



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006792-67.2024.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS II, é embargado GABRIEL MARCOS DE CASTRO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16546

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006792-67.2024.8.26.0565/50000

EMBARGANTE: Fundo de Investimentos em Direitos Não Padronizados II

EMBARGADO: Gabriel Marcos de Castro Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão a fls. 200/207, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do autor para declarar inexigível o débito discutido na lide e condenar a ré ao pagamento de dano moral indenizável.

A requerida, ora embargante, opõe os presentes embargos alegando erro material quanto o termo inicial de incidência dos juros moratórios, uma vez que não houve negatização do débito.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados não merecem acolhimento.

Com efeito, não há no acórdão embargado vício passível de correção ou esclarecimento a ser feito. A motivação deduzida é clara, não padecendo da omissão apontada nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, que não acolheu a tese suscitada nas razões do recurso de agravo de instrumento.

Conforme já exposto, ao contrário do que afirma o réu, houve apontamento negativo do nome do autor durante o período de 07/2020 a 09/2021, conforme documento a fls. 148.

Observa-se que na referida documentação, a primeira inclusão do embargado no rol de inadimplentes decorreu de débito vencido em 20/06/2020, originário do contrato 603475255241461.

A data de vencimento e o número do contrato apontado acima são os mesmos da negativação indicada pelo requerente a fls. 21.

Assim, resta comprovada a ocorrência do evento danoso.

No mais, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Quanto ao pré-questionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator